



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

**PROJETO DE LEI Nº 48/2021**

Estabelece o agendamento telefônico de procedimentos eletivos para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA e dá outras providências.

APRESENTADO AO PLENÁRIO  
Em 26/07/2021

PREJUDICADO  
EM 27/09/2021  
PM - falta de arquivamento  
do autos.

Pela primeira vez em 20/09/2021  
fuciais de  
Orçamento

Art. 1º Os idosos e as pessoas com deficiência poderão proceder no agendamento telefônico de procedimentos eletivos nas Unidades de Saúde do Município de Conceição do Coité/BA.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da realização do procedimento eletivo;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto de Programa de Saúde da Família.

Art. 3º Os procedimentos eletivos por agendamento telefônico a serem contemplados em cada Unidade de Saúde são aqueles por ela já



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

---

disponibilizados, conforme organização administrativa e disposições do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, cujo agendamento tenha sido por telefone, deve respeitar o direito de prioridade, conforme legislação federal específica.

Art. 5º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o idoso ou a pessoa com deficiência já estiver previamente cadastrado.

Art. 6º Os procedimentos eletivos agendados por telefone serão limitados pelo Poder Executivo Municipal, observando o quantitativo de fichas disponíveis para atendimento nas Unidades de Saúde, estabelecidas em número que assegure o cumprimento do direito previsto nesta lei, mas não prejudique o bom funcionamento dos serviços.

Art. 7º Para receber o atendimento agendado por telefone, o idoso ou a pessoa com deficiência deverá apresentar, no dia do procedimento, a sua carteira de identidade e/ou seu cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º Ao Poder Executivo Municipal compete:

I - adotar as providências necessárias nos casos de ausência injustificada do idoso ou da pessoa com deficiência, na Unidade de Saúde que tenha sido realizado o agendamento telefônico;

Art. 9º O Poder Executivo deverá publicizar o material indicativo do conteúdo desta Lei, em suas plataformas digitais.




CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

---

Art. 10º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité/BA, 14 de julho de 2021.

  
**MARCOS DA SILVA SANTOS**  
**Marquinhos de Renato**  
**Vereador**



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

---

**JUSTIFICATIVA**

*Ab initio*, cumpre anotar que o Projeto de Lei em trâmite, tem como objetivo precípua o agendamento telefônico de procedimentos eletivos (já disponibilizados nas Unidades de Saúde) para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA.


Torna-se forçoso registrar que o referido Projeto visa humanizar esse primeiro atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, de modo que estarão menos expostos ao risco, vez que não será necessário o deslocamento às Unidades de Saúde para agendar suas consultas e outros procedimentos eletivos já disponibilizados por elas.

É imperioso aclarar, que o presente Projeto está ancorado no plano constitucional quanto à competência, conforme art. 30, I, da CF, c/c o art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA.

Registra-se, também, que quanto à iniciativa, amparado está o Projeto supra, conforme art. 17, do Decreto Legislativo nº 215/2014, c/c e art. 24, I, do Regimento Interno e art. 47, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA.

Não é de balde dizer, que o referido Projeto não macula a independência/harmonia dos Poderes, tampouco padece de vício de origem que possa eivá-lo de nulidade. Destarte, urge a sua aprovação.

Conceição do Coité/BA, 14 de abril de 2021.

  
**MARCOS DA SILVA SANTOS**  
**Marquinhos de Renato**  
**Vereador**



*CONCEIÇÃO DO COITÉ*  
*PODER LEGISLATIVA*  
*VEREADOR GEASE*

**Exmº Sr. PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE C. DO COITÉ**

O Vereador que subscreve conformidade com o **Art. 42 do R.I.**, requer a V. Excelência que solicite do Sr. Prefeito Municipal, esclarecimentos sobre as alterações citadas no Art. 4º do PLO 46/2021, na forma que segue:


“Art. 4º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2018/2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2021, em decorrência do Crédito Adicional Especial autorizado nesta Lei.”

Quais alterações vão ocorrer na LDO e PPA?


Como especificamente serão operadas as alterações citadas sem especificá-las na proposta legislativa?

Aguarda deferimento

Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
Conceição do Coité - Ba, 19 de julho de 2021

  
Gease Freitas Mascarenhas  
Vereador

*Entido,  
Deferido em 20/07/21.  
Despacho publicado em 20/07/21  
Ofício e Buml expedido em 20/7/21*





CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO DE JUSTIÇA

## CERTIDÃO DE PARECER

### PLO 48/2021 - Projeto de Lei Ordinária

#### **Ementa:**

Estabelece o agendamento telefônico de procedimentos eletivos para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA e dá outras providências.

A proposição acima identificada foi apreciada pelo colegiado e recebeu os seguintes Votos:

Membro	Função	Voto
Nego Jai	Relator	Pela Aprovação
Lindo de Neuza	2º Voto	Pela Aprovação
Gease Freitas	3º Voto	Pela Aprovação

CERTIFICAMOS, nos termos do Art. 31, § 8º, que o Parecer da Comissão deste colegiado, relativo à proposição acima identificada, é o Voto vencedor nos seguintes termos:

### **PELA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO**

Conceição do Coité, 20 de agosto de 2021

Coordenação Parlamentar

#### CÓDIGO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 31 ...

§ 8º O parecer da Comissão será o voto vencedor e poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.

§ 9º Se o parecer, devidamente fundamentado, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição ou suas emendas e subemendas será o parecer submetido à deliberação do Plenário e se for aprovado resultará no arquivamento da proposição, emenda ou subemenda.

#### PRECEDENTE REGIMENTAL N. 01/2016

Art. 9º...

V - A Coordenação Parlamentar certificará nos autos o voto vencedor e consequente "Parecer da Comissão", nos termos do §8º do Art. 31, do CPL.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**COMISSÃO DE POLÍTICAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

## **CERTIDÃO DE PARECER**

### PLO 48/2021 - Projeto de Lei Ordinária

#### **Ementa:**

Estabelece o agendamento telefônico de procedimentos eletivos para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA e dá outras providências.

A proposição acima identificada foi apreciada pelo colegiado e recebeu os seguintes Votos:

Membro	Função	Voto
Marli de Bandiaçú	Relator	Pela Aprovação
Professora Elaine	2º Voto	Pela Aprovação
Elizane	3º Voto	Aprovação por decurso de prazo

CERTIFICAMOS, nos termos do Art. 31, § 8º, que o Parecer da Comissão deste colegiado, relativo à proposição acima identificada, é o Voto vencedor nos seguintes termos:

## **PELA APROVAÇÃO**

Conceição do Coité, 09 de setembro de 2021

Coordenação Parlamentar

#### **CÓDIGO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 31 ...

§ 8º O parecer da Comissão será o voto vencedor e poderá sugerir substitutivo, emendas e subemendas à proposição.

§ 9º Se o parecer, devidamente fundamentado, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição ou suas emendas e subemendas será o parecer submetido à deliberação do Plenário e se for aprovado resultará no arquivamento da proposição, emenda ou subemenda.

#### **PRECEDENTE REGIMENTAL N. 01/2016**

Art. 9º ...

V - A Coordenação Parlamentar certificará nos autos o voto vencedor e consequente "Parecer da Comissão", nos termos do §8º do Art. 31, do CPL.